



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.727009/2018-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.973 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ACESSO E SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.973 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18186.727009/2018-33

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa Acesso e Soluções em Automação Industrial e Comercial Eireli foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 3727270, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal que não estavam com a exigibilidade suspensa, conforme relação abaixo:

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN				
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
04/2018	-	-	R\$ 3.149,99	R\$ 0,00

  

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
12/2017	R\$ 33.598,31
02/2018	R\$ 42.090,75
03/2018	R\$ 29.978,51
04/2018	R\$ 28.131,57

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, em 20/09/2018 (fl. 33), e apresentou em 16/10/2018 a contestação à exclusão do Simples Nacional de fls. 2/7, cuja tempestividade é atestada à fl. 38.

A empresa relata que, em 20/06/2018 aderiu ao programa de parcelamento instituído pela LC n.º 162/2018, denominado de “Pert-SN”, relativamente aos débitos vencidos até novembro/2017, o que implicou na desistência de qualquer outro parcelamento preexistente, nos termos da legislação.

Aduz que está mantendo a regularidade do parcelamento, mas não conseguiu quitar os tributos subsequentes em razão das dificuldades decorrentes da recessão financeira do país. Por este motivo, foi notificada pela Receita Federal do Brasil de que as pendências tributárias seriam causa de exclusão do regime do Simples Nacional se os débitos não fossem pagos ou suspensos com um novo parcelamento.

Informa que, com o intuito de manter o enquadramento fiscal e a regularização das pendências, solicitou novo parcelamento, o qual foi indeferido com a justificativa de que a empresa já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos por ano.

Passa a analisar a legislação e apresenta as alegações tendo como fundamento central da manifestação contra a exclusão do Simples Nacional o direito ao parcelamento dos débitos com vencimentos posteriores àqueles incluídos no “Pert-SN”.

Acrescenta a informação de que pretende buscar tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança em relação ao indeferimento do parcelamento. Entre os documentos comprobatórios, apresentou cópia da petição inicial do referido Mandamus, distribuído com o número 5025995-11.2018.4.03.6100 para a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que requer o reconhecimento do seu direito ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional para evitar a exclusão da impetrante do regime simplificado.

Ao final, requer seja autorizado o parcelamento e a suspensão dos débitos que ensejaram o ADE DERAT/SPO 3727270, assim como a manutenção da empresa no enquadramento do Regime do Simples Nacional.

Em sessão de 17/12/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.** A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 51/52 do *e-processo*):

Em relação ao Mandado de Segurança n.º 5025995-11.2018.4.03.6100, ao consultar o site da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verificou-se que a medida liminar foi deferida, em 07/02/2019, para determinar à autoridade impetrada que autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aqueles albergados pelo "Pert-SN", fls. 42/48:

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada que autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aos albergados pelo "PERT-SN".

Ainda não houve prolação de sentença.

Como este processo não trata de pedido de parcelamento, a manifestação de inconformidade será conhecida e terá prosseguimento no julgamento, vez que a matéria discutida judicialmente é distinta daquela aqui analisada [...]

[...]

O interessado não contesta a existência dos débitos, mas requer a concessão de parcelamento, apreciação que foge à competência da DRJ.

O pedido e a concessão de parcelamento possuem regramento próprio, conforme a modalidade pretendida, o que deve ser observado pelo contribuinte.

Este processo administrativo não tem por objeto a cobrança dos débitos motivadores do ADE DERAT/SPO n.º 3727270, mas sim o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra apreciação da autoridade competente em razão da exclusão do Simples Nacional, verificando se o contribuinte procedeu à sua regularização no prazo legal de trinta dias contados da ciência da exclusão, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 [...]

[...]

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES - SIVEX (fl. 37), os débitos de Simples Nacional apontados no ADE ainda permaneciam sem regularização ao final do prazo legal.

Portanto, o ADE DERAT/SPO n.º 3727270, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera toda a sua defesa apresentada em manifestação de inconformidade. Informa que teria parcelado os seus débitos, *mas na época não conseguiu solver os tributos subsequentes nos albergados no referido parcelamento* (fls. 58 do *e-processo*). Ainda segundo o contribuinte (fls. 58 do *e-processo*):

E, por tal foi notificada pela Receita Federal do Brasil, de que a pendência tributária a levaria a ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), no qual, como já avençado, se enquadra a Recorrente, senão solver a obrigação tributária, ou suspender a exigibilidade com um novo parcelamento daqueles títulos não albergados no parcelamento especial instituído pela Lei Complementar 162/2018.

Assim apresentou contestação ou impugnação à exclusão que injustamente lhe esta sendo impingida, pois decorria da negativa na outorga de parcelamento aos tributos que até aquele momento estava sendo impedida, vez que faz jus à concessão do parcelamento dos tributos que sobejam aos albergados no "Pert-SN", com a suspensão da exigibilidade dos que sobejaram.

Assim, visando a manutenção em seu enquadramento fiscal e a regularização da questão tributária pendente; e como já avençado ao solicitar o novo parcelamento, com a inclusão destes respectivos tributos não albergado pela Lei Complementar 162/2018, vez que se referem aos posteriores por esta alcançados, a Receita Federal do Brasil, INDEFERIU o pedido de parcelamento, sob fundamento de que a Recorrente já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos por ano, o que a levou a buscar a tutela jurisdicional com o Mandado de Segurança distribuído, no qual foi deferida a LIMINAR, e assim efetivado o parcelamento daqueles tributos. ✓

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/01/2020 (fls. 71 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/01/2020 (fls. 56 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

## Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional. Em síntese, o contribuinte afirmou que estava com alguns débitos parcelados e que portanto não seria possível um novo parcelamento para regularizar aqueles objeto do ADE n.º 3.727.220/2018, ora em análise.

Por essa razão, ingressou com mandado de segurança visando a possibilidade de ingressar com um novo pedido de parcelamento, o qual foi inclusivo deferido, consoante se constada dos autos.

Sucedede, todavia, que muito embora tenha sido proferida liminar favorável ao contribuinte, este não apresentou prova da regularização dos débitos, tanto que como mencionado pela instância *a quo*, em consulta ao sistema de débitos da receita, os débitos apontados no ADE ainda permaneciam sem regularização ao final do prazo legal.

Tendo em vista que o recurso voluntário não se insurge especificamente contra o acórdão recorrido, mas sim contra a exclusão de ofício, de modo que as defesas são inclusive idênticas, utilizo-me dos fundamentos constantes do acórdão proferido pela DRJ/POA para negar provimento ao pleito do contribuinte, vejamos então mais uma que consta daquela decisão (fls. 51/52 do *e-processo*):

Em relação ao Mandado de Segurança n.º 5025995-11.2018.4.03.6100, ao consultar o site da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verificou-se que a medida liminar foi deferida, em 07/02/2019, para determinar à autoridade impetrada que autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aqueles albergados pelo “Pert-SN”, fls. 42/48:

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada que autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aos albergados pelo “PERT-SN”.

Ainda não houve prolação de sentença.

Como este processo não trata de pedido de parcelamento, a manifestação de inconformidade será conhecida e terá prosseguimento no julgamento, vez que a matéria discutida judicialmente é distinta daquela aqui analisada, conforme a fundamentação a seguir:

A exclusão do contribuinte do Simples Nacional está assentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*



Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18186.727009/2018-33